



CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para o deferimento de tutela provisória faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito da parte postulante e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme normatiza o art. 300 do CPC; 2. Verificada a verossimilhança das alegações de fato apresentadas pela autora/agravante acerca da suposta fraude ocorrida na celebração de contrato em seu nome, e, bem assim, o perigo de dano, caso os descontos em folha de pagamento da parte recorrente permaneçam ativos, revela-se presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência; 3. Ademais, não há irreversibilidade tecnicamente relevante para inibir a concessão da tutela, conforme inteligência do § 3º do art. 300 do CPC. Caso, no decorrer do processo, chegue-se à conclusão de que efetivamente houve a contratação do contrato objeto de celeuma, não se vislumbra maiores dificuldades na retomada dos descontos no contracheque da Agravante.. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS EFETUADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para o deferimento de tutela provisória faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito da parte postulante e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme normatiza o art. 300 do CPC; 2. Verificada a verossimilhança das alegações de fato apresentadas pela autora/agravante acerca da suposta fraude ocorrida na celebração de contrato em seu nome, e, bem assim, o perigo de dano, caso os descontos em folha de pagamento da parte recorrente permaneçam ativos, revela-se presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência; 3. Ademais, não há irreversibilidade tecnicamente relevante para inibir a concessão da tutela, conforme inteligência do § 3º do art. 300 do CPC. Caso, no decorrer do processo, chegue-se à conclusão de que efetivamente houve a contratação do contrato objeto de celeuma, não se vislumbra maiores dificuldades na retomada dos descontos no contracheque da Agravante. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

**Processo: 4007304-96.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Wanessa da Costa Nascimento.

Advogado: Aniello Miranda Aufiero (OAB: 1579/AM).

Advogada: Aldenize Magalhães Aufiero (OAB: 1874/AM).

Advogada: Danielle Aufiero Monteiro de Paula. (OAB: 6945/AM).

Advogado: Mário Vitor Magalhães Aufiero (OAB: 8787/AM).

Agravado: Patrice Marie Andre Ehl.

Agravado: Essilor da Amazônia Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Marco Deluigi, (OAB: 220938/SP).

Advogada: Rayane Cristina Carvalho Lins (OAB: 4544/AM).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCLUSÃO DE LITISCONORTE. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O suposto ato ilícito do empregado como já relatado pela Agravante, não foi cometido no exercício de sua função ou mesmo na empresa Agravada, e sim em local externo, ainda que custeado pela empresa, não podendo a mesma ser responsabilizada por quem o funcionário recebe em sua residência ou com quem se relaciona. 2. Não havendo nenhuma conduta da empresa Agravada ligada a relação da Agravante com o primeiro Agravado, não há como se imputar a empresa o resultado imposto. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCLUSÃO DE LITISCONORTE. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O suposto ato ilícito do empregado como já relatado pela Agravante, não foi cometido no exercício de sua função ou mesmo na empresa Agravada, e sim em local externo, ainda que custeado pela empresa, não podendo a mesma ser responsabilizada por quem o funcionário recebe em sua residência ou com quem se relaciona. 2. Não havendo nenhuma conduta da empresa Agravada ligada a relação da Agravante com o primeiro Agravado, não há como se imputar a empresa o resultado imposto. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

**Processo: 4007380-23.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central.

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE).

Agravado: José Thome Filho.

Advogado: Roberto Carlos Clebis (OAB: 5509/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. MULTA ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça que a cláusula de carência do contrato de plano de saúde deve ser mitigada diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado; O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória e, portanto, deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento, deve ser mantido, posto que arbitrado em quantia suficiente para alcançar o efeito almejado. . DECISÃO: " EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. MULTA ARBITRADA EM VALOR RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça que a cláusula de carência do contrato de plano de saúde deve ser mitigada diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado; O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória e, portanto, deve ser alta



para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento, deve ser mantido, posto que arbitrado em quantia suficiente para alcançar o efeito almejado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer do Graduado Órgão Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

**Processo: 4007563-91.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.  
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 69306/MG).  
Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araujo (OAB: 118303/MG).  
Advogado: Luis Philippe de Lana Foureaux (OAB: 104147/MG).  
Advogado: Víctor Anderson Miranda de Souza (OAB: 176039/RJ).  
Agravada: Joaquina Teodório Alves de Castro.  
Advogado: Diana Silva do Nascimento (OAB: 13369/AM).  
Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Procuradora: Dra. Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Revela-se a plausibilidade do direito alegado na inicial, bem como o perigo de demora na prestação jurisdicional diante da ameaça de corte do serviço essencial de energia elétrica, demonstrando-se impositiva a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC ).2. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Revela-se a plausibilidade do direito alegado na inicial, bem como o perigo de demora na prestação jurisdicional diante da ameaça de corte do serviço essencial de energia elétrica, demonstrando-se impositiva a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC ). 2. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 4007563-91.2020.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

**Processo: 4007926-78.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Israel Lamego de Lima Junior.  
Advogado: Israel Lamego de Lima Júnior (OAB: 8475/AM).  
Agravado: Banco Bradesco S.a..

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. A assistência judiciária somente deverá ser deferida àqueles comprovadamente necessitados, conforme dispõe o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, sendo esta conditio sine qua non;2. Tendo o Agravante trazido aos autos documentos incapazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, impõe-se o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A assistência judiciária somente deverá ser deferida àqueles comprovadamente necessitados, conforme dispõe o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, sendo esta conditio sine qua non; 2. Tendo o Agravante trazido aos autos documentos incapazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, impõe-se o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Secretaria do(a) Primeira Câmara Cível , em Manaus, 16 de julho de 2021.

## Intimações

De ordem do Exmo. Sr. Des. Paulo César Caminha e Lima, Relator dos autos eletrônicos **Apelação Cível nº 0650047-74.2019.8.04.0001** - Manaus em que é **Apelante: Ladilene Oliveira Menezes** (Advogado(a): Dr(a). Aldemiro Rezende Dantas Junior (2174/AM) e Marly Gomes Capote (7067/AM)). e **Apelado: Estado do Amazonas** (Advogado(a): Dr(a). Camilla Pereira de Marcos (14648/AM), Glícia Pereira Braga e Silva (2269/AM) e Júlio Cezar Lima Brandão (2258/AM)) fica **INTIMADO** o **APELANTE**, na pessoa de seu Advogado Dr(a). Aldemiro Rezende Dantas Junior (2174/AM) e Marly Gomes Capote (7067/AM). “Com fundamento no art. 10 do CPC, determino a intimação da Recorrente para que, em cinco dias, se manifeste acerca da alegação, formulada em contrarrazões, de que seu recurso teria violado a vedação à inovação recursal. Escoado o prazo com ou sem manifestação, determino a abertura de vista ao Ministério Público (art. 178, I, do CPC). À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se.”. **JL**

De ordem do Exmo. Sr. Des. Paulo César Caminha e Lima, Relator dos autos eletrônicos **Apelação Cível nº 0655009-43.2019.8.04.0001** - Manaus em que é **Apelante: Silvane Gonçalves Reis** (Advogado(a): Dr(a). Aldemiro Rezende Dantas Junior (2174/AM) e Marly Gomes Capote (7067/AM)). e **Apelado: Estado do Amazonas** (Advogado(a): Dr(a). Glícia Pereira Braga e Silva (2269/AM) e Laércio de Castro Dourado Júnior (13184/AM)) ficam **INTIMADOS APELANTE/APELADO**, na pessoa de seu Advogado Dr(a). Aldemiro Rezende Dantas Junior (2174/AM) e Marly Gomes Capote (7067/AM), Glícia Pereira Braga e Silva (2269/AM) e Laércio de Castro Dourado Júnior (13184/AM). “Com fundamento no art. 10 do CPC, determino